

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1633, DE 2003

Modifica o prazo de financiamento pelo Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para construção de hotéis de turismo.

AUTOR: Deputado JOAQUIM FRANCISCO
RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633, de 2003, amplia para seis anos o prazo dos financiamentos concedidos pelo Fundo Geral de Turismo – Fungetur para a construção de hotéis de turismo.

Argumenta o nobre autor do Projeto, em sua justificativa, que o atual prazo (3 anos para amortização, com 2 anos de carência) é demasidamente curto, levando-se em conta o tempo necessário para construção e efetiva entrada em operação de um hotel.

O Projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”. Criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o Fungetur oferece linha de crédito com a finalidade de facilitar aos investidores o acesso aos recursos necessários para a implantação, melhoria, conservação e manutenção de empreendimentos e serviços turísticos. A obtenção de recursos vincula-se a empreendimentos, obras e serviços declarados de interesse turístico pela Embratur e enquadrados em planos e programas de desenvolvimento turístico do estado ou de seus municípios, conforme declaração do Ministério do Turismo.

De acordo com o art. 15 do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, constituem o Fungetur

“Art. 15...

I - os recursos que, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º, e inciso III, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.191, tiverem sido ou devessem ser recolhidos ao FUNGETUR até 31 de dezembro de 1975;

II - a partir de 1 de janeiro de 1976:

a) recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, e que lhe forem especificamente destinados;

b) recursos do orçamento da EMBRATUR que lhe forem especificamente destinados;

c) depósitos efetuados a seu crédito, na forma do artigo 7º, deste Decreto-lei pelas empresas beneficiárias da redução do imposto de renda, prevista nos artigos 4º, 5º e 6º.

III - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas, realizados a seu crédito;

IV - rendimentos derivados de suas aplicações;

V - auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.”

Analizando o Projeto de Lei nº 1.633, de 2003, verificamos que sua aprovação modificaria apenas os fluxos de retornos e desembolsos do Fundo, sem afetar as despesas ou receitas globais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora